

Proc. TC 021.862/2014-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-Prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009-2012), em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 107/2009, apresentado pelo Município e aprovado pela Funasa, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, nos termos do plano de trabalho aprovado.

2. Para a execução do objeto, foram previstos R\$ 526.315,79, dos quais R\$ 500.000,00 da Funasa e R\$ 26.315,79 da contrapartida do comprometente. Os recursos federais foram repassados por meio de quatro ordens bancárias, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 200.000,00, as duas primeiras com data de emissão em 31/8/2010, e as duas últimas em 13/7/2011. O termo de compromisso vigeu de 31/12/2009 a 25/8/2012, com previsão de apresentação das contas até 24/10/2012.

3. Após não apresentação das contas do termo celebrado e notificação, sem sucesso, do ex-prefeito pela Funasa, o Relatório de TCE n.º 22/2013 (peça 2, pp. 14-20) concluiu que o dano ao erário resultou em R\$ 500.000,00, valor total aportado de recursos federais, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes. A Controladoria-Geral da União anuiu ao débito e responsabilização apurados pela Funasa (peça 1, pp. 394-398).

4. Em instrução inicial (peça 4), a Secex-MA propôs citar o ex-prefeito pelo débito quantificado na fase interna, de R\$ 500.000,00. A citação foi promovida por meio do Ofício n.º 3798/2014 (peça 6). Após deferimento de pedido de prorrogação de prazo, em resposta à citação, o defendente encaminhou cópia de ofício da Funasa (peça 12), em que era informado que o responsável encaminhara a prestação de contas do Termo de Compromisso, encontrando-se, naquela ocasião, na condição de “a aprovar”, com envio da prestação à área técnica da Fundação para manifestação sobre o atingimento do objeto e objetivos avençados.

5. Visando sanear os autos, a Secex-MA, em duas instruções subsequentes (peças 13 e 21), propôs a realização de diligências à Funasa, para remessa da análise da prestação de contas, e ao Banco do Brasil, para obtenção dos extratos bancários das contas correntes, o que foi atendida por ambos (peças 17 a 20, da Funasa, e peças 24, 27 e 29 a 31, do Banco do Brasil).

6. De relevante nas informações encaminhadas nas diligências, cite-se, primeiro, a realização de nova vistoria técnica nas obras (cf. Relatório de Visita Técnica, de 8/8/2014, à peça 20, pp. 29-30), onde se registrou a execução das obras no percentual de 83,8%, com identificação das pendências da parcela de 16,2% não executada, e, segundo, a constatação de que os cheques utilizados para pagamento das despesas (peça 30, pp. 1-2, e peça 31, pp. 1-5) foram todos emitidos nominalmente para a empresa CIAN Engenharia Ltda., comprovando o nexo de causalidade com o objeto executado.

7. A partir dos novos elementos dos autos, a Secex-TCE resolveu citar novamente o ex-prefeito (peça 32), agora pelo débito reduzido de R\$ 81.024,64, considerando como irregularidade a execução parcial do objeto do termo de compromisso, no percentual de 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das inexecuções identificadas na vistoria técnica da Funasa. Promovida a citação (peça 36), foi ela devidamente recebida (peça 37). Embora tenha havido pedido e deferimento de prorrogação de prazo (peças 38 e 39), o responsável permaneceu silente.

8. Em instrução definitiva de mérito (peça 41), a Secex-TCE considerou que não foi possível elidir o débito imputado ao ex-prefeito, bem como concluiu pela inexistência de excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade ou demonstração de boa-fé por parte do responsável. A proposta da Unidade Técnica é por considerar o Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes revel, julgar

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 81.024,64 (data de ocorrência em 15/7/2011) e à multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

9. Não há reparo a ser feito quanto ao cálculo do débito pela Secex-TCE. Uma vez que se constatou, em vistoria e relatório técnicos, que o percentual de inexecução física da obra atingiu 16,2% do previsto originalmente, com o valor de R\$ 500.000,00 da parcela federal do termo de compromisso despendido integralmente, permaneceu a despesa correspondente ao referido percentual sem comprovação, o que perfaz o dano de R\$ 81.024,64 (16,2% x R\$ 500.000,00).

10. No entanto, quanto à responsabilidade pelo débito, entende-se que ela não deve recair exclusivamente sobre o ex-prefeito, devendo a empresa executora das obras, CIAN Engenharia Ltda., responder solidariamente pelo dano ocasionado. Conforme observou a Secex-TCE, as despesas do termo de compromisso foram pagas com cheques emitidos nominalmente para a empresa CIAN Engenharia Ltda. De fato, constam dos autos cópias de três cheques pagos à referida empresa, nos valores e datas de emissão de R\$ 250.000,00, em 6/9/2010 (peça 30, p. 1), R\$ 257.500,00, em 8/8/2011 (peça 31, p. 1), e R\$ 10.052,63, em 12/8/2011 (peça 31, p. 4), o que totalizou R\$ 517.552,63, superior, portanto, ao repasse da Funasa.

11. Uma consulta aos extratos bancários remetidos pelo Banco do Brasil demonstra que os três cheques foram debitados da conta n.º 15.531-4 (Ag. 2607-7), o de R\$ 250.000,00, em 8/9/2010 (peça 27, p. 7), o de R\$ 257.500,00, em 8/8/2011 (peça 27, p. 38), e o de R\$ 10.052,63, em 12/8/2011 (peça 27, p. 38), o que comprova que a empresa contratada foi a beneficiária dos recursos.

12. Considerando que o total das despesas do termo de compromisso foi pago à CIAN Engenharia Ltda., sem que a obra tenha sido plenamente executada, deve a referida empresa responder solidariamente pelo dano apurado, na condição de terceiro que, como contratante, concorreu para o seu cometimento, com fundamento no art. 16, § 2.º, alínea 'b', da Lei n.º 8.443/1992.

13. Tendo em vista que a empresa CIAN Engenharia Ltda. ainda não foi chamada nos autos, entende-se, em caráter preliminar, que o Tribunal deve citá-la para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito de R\$ 81.024,64, pela mesma irregularidade e nos mesmos moldes do ofício citatório encaminhado ao Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, à peça 36. Revela-se conveniente, também, que o ex-prefeito seja novamente citado, considerando que sua condição de responsável exclusivo pelo débito modifica-se para de responsável solidário.

14. Por fim, faz-se necessário que se altere a data de ocorrência do débito para 8/8/2011, data mais recente na qual a empresa recebeu o pagamento do cheque de R\$ 257.500,00, associado ao recurso federal que se encontrava depositado na conta corrente.

15. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe que, ainda como medida preliminar ao mérito, sejam realizadas as citações do Senhor Antonio Eliberto Barros Mendes e da empresa CIAN Engenharia Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1.º, e 12, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia de R\$ 81.024,64 (data de ocorrência em 8/8/2011), tendo por fundamento a mesma irregularidade e dispositivos violados que constaram do ofício da peça 36 destes autos. Sucessivamente, na hipótese de não-acolhimento da preliminar ora suscitada, manifesta-se concorde com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, com a observância do ajuste da data de ocorrência do débito, segundo consignado no parágrafo anterior.

Ministério Público de Contas, 13 de junho de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral